

PORTARIA Nº 829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

CONCEDER ao servidor CARLOS ALBERTO RODRIGUES JÚNIOR, Fiscal de Receitas Estaduais, Id Func nº 5128587/1, lotado na Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 04/01/2021 a 02/02/2021, correspondentes ao triênio de 11/05/2005 a 10/05/2008.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 830 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

CONCEDER ao servidor WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, Assistente Técnico, Id Func nº 3250105/1, lotado na Célula de Controle e Cobrança da Dívida Ativa/DAIF, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 14/01/2021 a 12/02/2021, correspondentes ao triênio de 16/01/2004 a 15/01/2007.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 831 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

CONCEDER ao servidor JOSÉ PEDRO CALDAS, Fiscal de Receitas Estaduais, Id Func nº 46787/1, lotado na CERAT de Abaetetuba, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 01/12/2020 a 30/12/2020, correspondentes ao triênio de 22/05/1999 a 21/05/2002.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 614843

APOSTILAMENTO**PORTARIA N.º 848, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º da Lei n.º 6.340, de 28 de dezembro de 2000, e outras providências, RESOLVE:

Art. 1º Fixar a expressão monetária da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, para vigorar no exercício fiscal de 2021, em R\$ 3,7292.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.
RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 614898

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**ERRATA**

A Resolução/CONSAT n.º 01, de 21 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 34.443, de 23 de dezembro de 2020, páginas 113, com relação ao número:

ONDE SE LÊ:

A Resolução/CONSAT n.º 01, de 21 de dezembro de 2020.

LEIA-SE:

A Resolução/CONSAT n.º 02, de 21 de dezembro de 2020.

Protocolo: 614888

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 31, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre o prazo de utilização da Nota Fiscal Avulsa, na forma que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 138, parágrafo único, inciso V, da Constituição Estadual e o art. 6º, II, do Decreto n.º 1.604, de 18 de abril de 2005, considerando o disposto no Ajuste Sinief 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica;

Considerando a cláusula terceira do Ajuste Sinief 7, de 3 de julho de 2009, que estabelece um prazo para adoção da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e avulsa pelas unidades federadas;

Considerando o disposto no Ajuste Sinief 51, de 9 de dezembro de 2020, que altera o Ajuste SINIEF 7/09, que autoriza as unidades federadas a emitir Nota Fiscal Avulsa e de Produtor Rural por meio eletrônico de dados em papel formato A4,

RESOLVE:

Art. 1º Até 31 de dezembro 2021, a Nota Fiscal Avulsa, no modelo eletrônico anterior à data de 23 de janeiro de 2018, será utilizada, exclusivamente, nos casos de inibição de funcionalidades no emissor da NFA-e ou para casos fortuitos.

Art. 2º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 614896

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AINF**

O Ilmo. Sr. FRANCISCO ASSIS CAROLINO JÚNIOR

Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Capanema, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal contra os sujeitos passivos a baixos relacionamentos, resultante da Ação Fiscal de Transito, originados pelos TADs. n.ºs.,-322019390001221-9,332019390000784-7,352020390000226-6, ficando as empresas NOTIFICADAS no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação, localizada na Rua João

Pessoa, 109, Centro, município de Capanema (PA), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	TAD	AINF
PRME SEAFOOD LTDA.	15.644615-4	322019390001221-9	322020510001281-5
A.C.ALBUQUERQUE EIRELI	15.537.286-6	332019390000784-7	332020510000119-1
JOSÉ VENTURA VIEIRA	15.387.553-4	352020390000226-6	352020510003142-0

FRANCISCO ASSIS CAROLINO JÚNIOR

Coordenador Fazendário
CERAT CAPANEMA

Protocolo: 614602

TORNAR SEM EFEITO

TORNAR SEM EFEITO A Publicação no Diário Oficial nº. 34.442 de 22 de Dezembro de 2020, sob o número do Protocolo : 613780

MARCOS NAZARENO CORDOSO DOS REIS
Coordenador em Exercício da CERAT Marituba

Protocolo: 614640

OUTRAS MATÉRIAS**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS TARF.**

ACÓRDÃO N.715- PLENO. RECURSO N. 5559 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 172016510000187-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: AINF - MULTA COM BASE EM IMPOSTO RECOLHIDO. 1. Fundamenta-se no "caput" do artigo 78 da Lei n. 5.530/89 o cálculo da multa com base em imposto já recolhido na operação anterior. 2. Recurso improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2020.

ACÓRDÃO N.714- PLENO. RECURSO N. 254 - DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N.: 812016510000832-7). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Comprovado nos autos o recolhimento correto do crédito devido do ICMS-ST, deve ser reformada a decisão colegiada que restabeleceu parte da exigência retirada pelo Julgado Singular. 2. Recurso conhecido e improvido para, em Revisão de Ofício, declarar extinto o crédito tributário objeto do Recurso de Reconsideração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/12/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 03/12/2020.

ACÓRDÃO N.713- PLENO. RECURSO N. 276 - DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N.: 012015510005008-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ITCD. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não há incidência de ITCD relativo à transferência de patrimônio entre cônjuges sob regime de comunhão universal de bens. 2. Deve ser declarado improcedente o AINF, quando restar demonstrado que não houve o fato gerador da exigência fiscal. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/12/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 03/12/2020.

ACÓRDÃO N.712- PLENO. RECURSO N. 283 - DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N.: 032015510010004-3). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. OBRIGATORIEDADE DE ESTORNO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DA TRANSFERÊNCIA. 1. A exigência legal de estorno de qualquer forma de saldo de crédito do período de apuração inviabiliza sua transferência para outro contribuinte. 2. Só se admite transferência de crédito acumulado, nos termos do artigo 72 do RICMS-PA. 3. Transferir saldo de crédito quando obrigado legalmente a estornar constitui infração à legislação tributária e condiciona o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/12/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 03/12/2020.

ACÓRDÃO N.711- PLENO. RECURSO N. 281 - DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N.: 032016510000036-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. OBRIGATORIEDADE DE ESTORNO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DA TRANSFERÊNCIA. 1. A exigência legal de estorno de qualquer forma de saldo de crédito do período de apuração inviabiliza sua transferência para outro contribuinte. 2. Só se admite transferência de crédito acumulado nos termos do artigo 72 do RICMS-PA. 3. Transferir saldo de crédito quando obrigado legalmente a estornar constitui infração à legislação tributária e condiciona o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/12/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 03/12/2020.

ACÓRDÃO N.710- PLENO. RECURSO N. 302 - DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N.: 092015510000227-2). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. COMODATO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. VERDADE MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O princípio da verdade material autoriza o julgador a valer-se de provas que tenha conhecimento ou que constem dos autos, para fim de controle da legalidade do ato de lançamento. 2. Comprovado nos autos a devolução da mercadoria, imperativo o reconhecimento da não ocorrência do fato gerador. 3. Não incide diferencial de alíquota nas operações de comodato. 4. Recurso de Reconsideração conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/12/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 01/12/2020.

Protocolo: 614622